RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.469 - GO (2019/0361809-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RAILTON GOMES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E OUTRO(S) - GO029636
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAILTON GOMES OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 21):

> *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. 1- Não se conhece de pedido veiculado em habeas corpus já apreciado e denegado pelo Tribunal, se desprovido de fato novo, em observância à coisa julgada formal. 2- Incomportável o reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão da instrução, quando não se vislumbra transposição desproporcional ou qualquer desídia por parte do condutor procedimental, em cotejo ao princípio da razoabilidade. 3- Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada.

O recorrente foi preso temporariamente em 26/1/2018, convertido em preventiva, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A defesa argumenta, em suma, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para a revogação da prisão preventiva, com expedição do respectivo alvará de soltura.

Na origem, Processo 201800232394, oriundo da 5ª Vara Criminal de Anápolis/GO, encontra-se em fase de instrução, após a ocorrência da última audiência de instrução e julgamento, tendo-se notícia de determinação da expedição de ofício à autoridade policial e posterior envio dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca de pedido de revogação de prisão preventiva, conforme contato telefônico realizado junto ao Juízo *a quo* em 3/12/2019.

É relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC77C8FC-12A8-4E25-A7BC-048505967959

constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, acerca da atual situação prisional do paciente e do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC77C8FC-12A8-4E25-A7BC-048505967959